



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.989631/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.134 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente LEISOR LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

1. A interessada acima qualificada, transmitiu em 10/02/2006, pedido de compensação de débitos de PIS e Cofins de janeiro de 2006, através de PER/Dcomp 08204.45737.100206.1.3.04-0103, informando “valor original do crédito inicial” de R\$ 555,84 e idêntico valor de “crédito original na data de transmissão”, e que tal crédito tinha origem no pagamento do DARF de R\$ 846,18 de IRPJ, código 2089, período de apuração 31/12/2006, informando a utilização de R\$ 272,75 e como saldo do crédito original o valor de R\$ 283,09.

2. O Despacho Decisório indeferiu o pleito da contribuinte, justificando que o crédito já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos da mesma do período de 31/12/2005. Cientificada do Despacho Decisório, em 29/09/2009, fl. 07, alega, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 07/10/2009, que:

2.1. no 4o trimestre de 2005 apurou o IRPJ a recolher no valor de R\$ 290,34, com vencimento em 31/01/2006, mas recolheu R\$ 846,18, tendo pago R\$ 555,84 a maior;

2.2. em 10/02/2006 solicitou compensação de parte do pagamento a maior através da PER/Dcomp 08204.45737.100206.1.3.04-0103;

2.3. a origem da cobrança é decorrente do equívoco no preenchimento da DCTF do 2º semestre de 2005 entregue em 05/04/2006, quando foram declarados R\$ 846,18 como débito apurado quando o correto são R\$ 290,34;

2.4. efetuou a retificação da DCTF em 30/09/2009, corrigindo o erro, pelo que, demonstrado o direito ao crédito, requer o cancelamento do despacho decisório e a extinção “do processo em referência”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC em 22 de novembro de 2013, conforme acórdão n. 11-43.926 (e-fl. 63), que recebeu a seguinte ementa:

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DCTF E DIPJ.

A retificação de DCTF posterior à ciência de despacho decisório não é aceita para redução de tributo confessado em DCTF anterior sem a comprovação inequívoca de erro de fato nesta, que foi o instrumento de confissão de dívida espontâneo em relação à ciência do referido despacho decisório, observando-se não ser a DIPJ instrumento de confissão de dívida.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 72), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito, conforme a seguir sintetizados (destaques do original):

Em preliminar, solicita “...a análise das provas anexas, uma vez que o valor pago a maior fora suficiente para compensar os valores devidos, tendo o contribuinte cometido o erro ao declarar na DCTF o DARF pago a maior, gerando dessa forma ao declarar o PER/DCOMP saldo insuficiente para compensações, mesmo após a retificação da DCTF.”

Aduz **que** “...não houve má fé da empresa ao retificar a DCTF no dia seguinte à ciência do despacho decisório, mas sim, uma falta de experiência em não acostar à manifestação de inconformidade entregue, todos documentos contábeis que deram origem à redução do valor retificado... .”

Sustenta **que** “*Por um lapso , a empresa calculou a maior a base de calculo para cota trimestral do IRPJ, aplicando o percentual de 32%” e que “Em 10/02/2006 a empresa verificou que o percentual para calculo da cota trimestral do IRPJ fora aplicado a maior, sendo o correto 16%, ‘Para pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, exceto as que prestam serviços hospitalares e as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, cuja receita bruta anual não ultrapassar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o percentual a ser considerado na apuração do lucro presumido será de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre (RIR/1999, art. 519, § 4º)’... .”*

Como forma de corroborar suas alegações, apresenta DARF, declarações de informações econômico-fiscais e cópias de notas fiscais e de folhas dos livros Diário e Razão.

Ao final, requer o acolhimento do presente Recurso e o cancelamento do débito reclamado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, alega erro de preenchimento da DCTF do 4º Trimestre de 2005, decorrente do fato de que estaria sujeito à aplicação da alíquota de 16% para cálculo da cota trimestral do IRPJ, ao invés de 32%, percentual que teria sido efetivamente aplicado e que teria dado origem ao crédito pretendido.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou:

(...)

3. A contribuinte, na manifestação de inconformidade, alega que teria efetuado o pagamento a maior de R\$ 555,84 oriundo do pagamento de R\$ 846,18, de IRPJ, código 2089, para o período de apuração 31/12/2005, pois o valor devido somente seria de R\$ 290,34, tendo retificado a DCTF.

4. Ocorre que foi cientificada em 29/09/2009 do Despacho Decisório e somente em 30/09/2009 procedeu à retificação na DCTF, para alterar o referido débito declarado de IRPJ do 4º trimestre de 2005, conforme telas abaixo.

(...)

5. Sendo a DCTF, e não a DIPJ, confissão de dívida, e não tendo a contribuinte acostado qualquer prova de erro de fato na DCTF anterior à ciência do Despacho Decisório que justificasse a sua retificação para redução de tributos, a qual somente ocorreu de forma não espontânea, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, tem-se a manutenção do referido Despacho Decisório.

(...)

Observa-se que a retificação do IRPJ do 4º trimestre de 2005 declarado na DCTF pelo contribuinte ocorreu após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

Neste caso, a retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração é instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se nota, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação inequívoca de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo cópia da escrituração contábil/fiscal completa do Recorrente para dar

suporte a seus argumentos, mas apenas algumas folhas soltas não autenticadas dos livros Diário e Razão, observando-se que as fichas deste último são relativas ao ano-calendário de 2006 (e-fls. 179, 180 e 183) e não ao período-base de 2005, objeto dos autos.

Por outro lado, o artigo 170 do CTN¹ exige para o acolhimento da declaração de compensação que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.